





**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



## ACÓRDÃO

**TC-005222.989.19-6**

**Câmara Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Esrael Vitor Mazzo.

**Advogado:** Rodrigo Luís Portilho (OAB/SP nº 222.996)

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Esrael Vitor Mazzo, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar,

FHP

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906  
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2021.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**

FHP

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906  
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-00UV-3BTV-5JKY-553N



**TCE-SP**

Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**PRIMEIRA CÂMARA**

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00005222.989.19-6</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ CAMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 51.849.693/0001-22)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ ESRAEL VITOR MAZZO (CPF 266.627.258-38) ▪ <b>ADVOGADO:</b> RODRIGO LUIS PORTILHO (OAB/SP 222.996)
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Câmara - Exercício de 2019
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-08
<b>PROCESSO(S)</b>	00020185.989.19-1
<b>REFERENCIADO(S):</b>	

---

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 6ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 09 de março de 2021.

SDG-1, 11 de março de 2021.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-04Y2-44V4-60U1-5S33



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-005222.989.19-6**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 09-03-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Esrael Vitor Mazzo, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL: NOVA GRANADA**  
**EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - anotações.
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 11 de março de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra/cleo



09-03-21

SEB

134 TC-005222.989.19-6

**Câmara Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Esrael Vitor Mazzo.

**Advogado:** Rodrigo Luis Portilho (OAB/SP nº 222.996)

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.**

População	21.500
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	2,80%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	45,42%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)	1,61%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

**MPC - Irregularidade**

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, exercício de 2019.

**1.2** A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 31.11):

a) **Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo:** falha na escolha dos indicadores de metas para cumprimento no exercício de 2019; parcelas executadas abaixo do quantum definido, a evidenciar potencial inércia do Legislativo local no desempenho de suas atividades precípuas.

b) **Repasses Financeiros Recebidos e Devolução:**



potencial superdimensionamento dos repasses, contrariando o disposto no artigo 30, da Lei nº 4.320/64, bem como no caput do artigo 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

c) **Quadro de Pessoal<sup>1</sup>**: admissão de cargo em comissão (Assessor Jurídico), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, desatendendo ao disposto no artigo 37, V, da CF.

d) **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência**: não constam dados básicos de informação ao cidadão no sítio eletrônico da Câmara, o que desatende a transparência imposta nas contas públicas, por meio da LRF e da Lei de Acesso à Informação.

**1.3** A Câmara Municipal de Nova Granada, representada por seu Presidente no exercício de 2019, Esrael Vitor Mazzo, e por seus advogados, apresentou justificativas (evento 47), sustentando o seguinte:

a) **Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo**: a casa legislativa não conta com pessoa capacitada a ensejar um plano estratégico de forma pormenorizada. O orçamento destinado às ações de forma genérica tem em conta a possível necessidade de melhorias e reformas do prédio do Legislativo; porém, não foi necessária a realização de nenhuma intervenção, o que justifica a inutilização do correspondente numerário.

b) **Repasse Financeiros Recebidos e Devolução**: foram obedecidos os dispositivos legais relacionados à matéria, e os valores excedentes foram devolvidos aos cofres públicos. Tão logo seja realizada nova estimativa de repasses de duodécimos, serão adotadas as recomendações

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	5	5	5	5		
Em comissão	3	3	3	3		
<b>Total</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>8</b>		

1



para se proceder à possível adequação orçamentária, de forma a atender todas as necessidades da Câmara, minimizando o repasse em questão.

c) **Quadro de Pessoal:** houve a apreciação deste Tribunal de Contas no processo TC-004881.989.18-0, corroborando com o recente entendimento firmado pela Suprema Corte de nosso País, no sentido da ausência de obrigatoriedade de se instituir Procuradoria Jurídica nos Municípios e Câmaras Municipais. É o que se depreende do RE 1.156.016/SP, conforme exarado no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux. Desta forma, nota-se que as atribuições do cargo de Assessor Jurídico se assemelham às atividades típicas de procuradores municipais, e, por esta razão, entende-se deva ser aplicado o quanto decidido pela Corte Máxima.

d) **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência:** o *website* da Câmara passou por uma reformulação e adequação aos preceitos contidos na Lei de Transparência e nas questões de acessibilidade; assim, todas as falhas foram solucionadas.

1.4 **O Ministério Público de Contas** (evento 59), diante da previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo e da existência de cargo em comissão de Assessoria Jurídica, em dissonância com as condições estabelecidas no artigo 37, I, II e V, da Constituição Federal, posicionou-se pela irregularidade dos demonstrativos, com proposta de aplicação de multa ao gestor.

1.5 **Contas anteriores:**

2016: **Regulares**, com recomendações à origem para que aperfeiçoe a transparência das despesas efetuadas sob regime de adiantamentos; aprimore o controle adotado no abastecimento de combustíveis e utilização de veículo; e atenda às disposições contidas nas recomendações exaradas (TC-004646.989.16, DOE de 12-12-20).

2017: **Regulares**, com recomendações para que o Legislativo observe as prescrições do artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da fixação de subsídios dos agentes políticos; aprimore os procedimentos de



controle adotados no abastecimento de combustíveis e utilização de veículo oficial; e reavalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie (TC-005836.989.16, DOE de 06-06-20).

2018: **Regulares**, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo para que implemente ajustes para maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população; e promova estudos acerca da viabilidade econômica da contratação de assessor jurídico comissionado (TC-004881.989.18, Segunda Câmara, sessão de 01-12-20).

É o relatório.

## 2. VOTO

2.1 Os autos (evento 31.11) informam que a despesa total do Legislativo foi correspondente a 2,80% da receita tributária do exercício anterior do Município, abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (21.500).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse mesmo dispositivo constitucional, foi correspondente a 45,42% do repasse total pela Prefeitura, inferior, assim, ao limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 869.173,98, equivalente a 1,61% da receita corrente líquida do Município (R\$ 53.975.198,53).

Não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 02/16, em R\$ 3.241,09 para os Vereadores e R\$ 3.703,56 para o Presidente da Câmara Municipal. No exercício, houve revisão geral, atendendo de igual modo a servidores e agentes políticos, e em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior (4%).

Conforme destacado pelo MPC (evento 59, fl. 7), cumpre **alertar** a edilidade sobre o posicionamento que vem sendo adotado pelo Poder



Judiciário que, em sede de ADIs, tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais concessionárias de revisão geral aos senhores Edis (ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000).

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

**2.2** O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 447.096,04 à Prefeitura.

Tal valor, equivalente a 28,66% do total repassado pelo Poder Executivo, demonstra-se excessivo, conforme aponta a Fiscalização no item **Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos**. Todavia, embora desde 2017 a Câmara venha superestimando sua previsão de duodécimos, conforme consignado pelo MPC (evento 59, fl. 2), observo que não houve recomendações anteriores por esta Corte. Ademais, advoga a favor da edilidade o fato de que, ainda que se desconte a dilatação do orçamento provocada pela falha, não houve a superação do limite a que se refere o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, **recomendo** ao atual Chefe do Legislativo, para que apure com maior precisão a estimativa orçamentária, em atendimento aos artigos 29 e 30, da Lei nº 4.320/64, e artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.3** No que se refere ao **Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo**, **recomendo** que, na elaboração do planejamento da Câmara, os responsáveis atentem para que os indicadores sejam capazes de aferir adequadamente os objetivos das ações e programas a serem realizados.

**2.4** No tocante à existência do cargo de Procurador Jurídico no **Quadro de Pessoal**, trago à baila trecho do voto condutor relativo às contas de 2018 da edilidade (TC-004881.989.18, Segunda Câmara, sessão de 01-12-20), sob



relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa:

No que tange ao cargo de Assessor Jurídico, tenho defendido que o mesmo não se adequa às condições impostas pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal; no entanto, a i. SDG traz a lume a jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal no sentido da ausência de obrigatoriedade de se instituir Procuradoria Jurídica nos Municípios (Prefeituras e Câmaras Municipais), conforme se depreende do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 1156016-SP, que tratou da inaplicabilidade dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, bem como de algumas decisões monocráticas que exemplificam a matéria e que reproduzo a seguir:

(...)

“O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que está assim ementado (fls. 386): „APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

1) – Segundo o ordenamento jurídico vigente, a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como a realização de concurso público, são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo serem impostas pelo Judiciário, em face da independência dos Poderes constituídos. Precedentes do STF.

2) – Se, de alguma forma, a presente ação civil pública serviu como fator positivo de pressão para impulsionar o processo legislativo da Lei Municipal nº 895/2012, que instituiu o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Cidade Ocidental, ocorreu de modo extra autos, na esfera do poder discricionário do Legislativo Municipal, não ensejando o pretendido reconhecimento da procedência do pedido.

3) – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.’

O recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal ‘a quo’ teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º, 37, II, 131 e 132, todos da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 225.777/MG, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material ora deduzida.

Cumprе destacar, por oportuno, quanto ao tema da obrigatoriedade de os municípios instituírem órgãos de advocacia pública, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE690.765/MG), no sentido de que ‘não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição’.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu na matéria em referência.

**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**